

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONTAGEM/MG**

PROCESSO Nº: 09/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021



Rua Capitão Antônio Joaquim
da Paixão nº 123, Centro
Contagem - MG
Cep: 32041-230
+55 31 3351-4551

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 05.208.408/0001-77, sediada na R. Capitão Antônio Joaquim da Paixão, 123 - Centro, Contagem - MG, Bairro Centro - Contagem/MG - CEP: 32041-230, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** conforme intenção manifestada durante sessão pública, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

1 - SÍNTESE DOS FATOS

O processo licitatório em epígrafe tem por escopo a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de **natureza contínua**, em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades da câmara municipal de contagem.

Iniciou-se a sessão pública presencial no dia 18/03/2021, sendo suspensa em razão do horário e retornada em 23/03/2021.

Foi declarada vencedora a empresa **GREEN COAST**, com menor valor global apresentado de R\$ 795.600,00 (setecentos e noventa e cinco mil e seiscentos reais).

RECEBEMOS

05 / 04 / 21
200120 1117 3481

**CÓPIA PARA
PROTOCOLO**

Ato contínuo, esclareceu a Ilma. Pregoeira que a empresa vencedora teria o prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar daquela sessão, para apresentar a proposta ajustada, conforme estabelece os itens 8.5 e 8.6 do edital.



Encerrada a sessão, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso nos seguintes termos: "que foi adotada por uma minoria de empresas licitantes a convenção coletiva do SINTAPPI/SINSERTH, em detrimento daquela efetivamente aplicável à prestação de serviços ora licitados, qual seja, SEAC/SINDEAC, beneficiando indevidamente as referidas empresas, e ferindo o princípio da isonomia, comprometendo a competitividade, bem como comprometendo o princípio da unicidade da representatividade sindical. Bem como manifestou intenção de recorrer contra a decisão de classificar para lances as propostas iniciais apresentadas pelas empresas PRESTAR SERVICE, UP PLUS E GREEN COST, uma vez que as referidas empresas não cotaram a multa de FGTS no percentual mínimo legal, qual seja, 3,20% (40% de 8%).



Em continuação, a Recorrente apresentou requerimento de suspensão do certame, baixe o processo em diligência, com acompanhamento do órgão jurídico da casa, objetivando apurar adequadamente a aplicabilidade da CCT do SINTAPPI/SINSERTH, em detrimento daquela efetivamente aplicável à prestação de serviços do objeto ora licitado, qual seja, SEAC/SINDEAC.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que apresentado até o dia 29/03/2021, considerando o prazo recursal de 3 (três) dias úteis a partir do encerramento da sessão pública que ocorreu no último dia

**CÓPIA PARA
PROTOCOLO**

23/03/2021, considerando ainda que no dia 26/03/2021 foi feriado municipal e não houve funcionamento da casa.



3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da utilização indevida das Convenções Coletivas SINTAPPI/SINSERTH:

Conforme manifestação em ata, destacou bem o representante da Recorrente, que foi adotada por algumas empresas a utilização da CCT de sindicato incompatível ao objeto licitado, favorecendo, indevidamente, essas empresas que utilizaram as CCT's dos sindicatos **SINTAPPI/SINSERTH**.

O cerne da questão enfrentada NÃO é a simples aceitação da Convenção SINTAPPI - MG x SINSERTH- MG em detrimento da Convenção Coletiva do Trabalho SEAC - MG x SINDEAC – MG, mas a utilização **EQUIVOCADA** daquela em razão do **OBJETO LICITADO**.

O objeto da licitação é o fornecimento de mão de obra de natureza contínua, pelo período mínimo de tempo de 12 (doze) meses, pelo que se verifica **NÃO SE TRATAR DE TRABALHO TEMPORÁRIO**, mas sim de **TRABALHO PERMANENTE**.

O sindicato SINTAPPI - MG x SINSERTH- MG **possui representatividade para trabalho temporário**, objeto DIVERSO deste certame.

NÃO SE TRATA O OBJETO LICITADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME TEMPORÁRIO, uma vez que a necessidade do Poder Público faz PERMANENTE, nascendo, a partir daí a necessidade de contratação de empresa que presta o serviço de fornecimento de mão de obra contínuo e PERMANENTE.



A permissão desta Ilma. Pregoeira em aceitar que que algumas empresas apresentassem suas propostas utilizando as CCT's SINTAPPI - MG x SINSEHT- MG, possibilita também, a fraude dos direitos trabalhistas dos empregados, fato que comprometerá os cofres públicos, eis que responsável subsidiário pelo dano. Explica-se:

Os trabalhadores fornecidos na convenção coletiva de trabalho temporário **TÊM PISOS SALARIAIS DISTINTOS** em razão exatamente na NATUREZA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SI, eis que uma é de natureza transitória, e outra de natureza permanente.

O que busca o poder público é a contratação de empresa de prestação de serviços CONTÍNUOS, ante a natureza PERMANENTE da NECESSIDADE do serviço a ser contratado.

Tal situação pode ferir o direito coletivo de vários trabalhadores, simplesmente por que a administração está permitindo o uso de uma CCT de trabalhadores temporários para um contrato permanente.

Aliado a esse fato, verifica-se, apenas a título de esclarecimento, que o artigo 8º, II da CRFB (*verbis*) impõe o **PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL**, isto é, a representação sindical de uma categoria de trabalhadores somente pode se efetivar por um único Sindicato na base territorial:

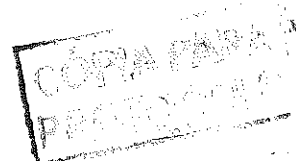
"Art.8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos



Rua Capitão Antônio Joaquim
da Paixão nº 123, Centro
Contagem - MG
Cep: 32011-236
+55 31 3351-4691



trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (...)"

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou, pela Súmula 677, a competência do Ministério do Trabalho e Emprego (vinculado ao atual Ministério da Economia) para proceder ao registro das Entidades Sindicais e zelar pela observância do Princípio da Unicidade Sindical, verbis:

"SÚMULA 677 - ATÉ QUE LEI VENHA A DISPOR A RESPEITO, INCUMBE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO PROCEDER AO REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS E ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE."

Quando a Carta Magna instituiu o sistema de unicidade sindical, instituiu, também, a impossibilidade de reenquadramento sindical, ou seja, é defeso a um empregado, servidor ou funcionário, seja público ou privado, ser reenquadrado em sindicato diverso daquele para o qual contribui.

Com a Norma Constitucional em vigor, a responsabilidade do enquadramento sindical ficou a cargo da sociedade, devendo-se, contudo, ser respeitado o princípio da Unicidade Sindical.

Assim, imperioso o reconhecimento por esta pregoeira de que o certame está maculado de vícios insanáveis, pois de forma alguma, poderia permitir a utilização de CCT's incompatíveis com o objeto licitado, beneficiando determinadas empresas e ferindo o princípio da isonomia e competitividade.

Dessa forma, reitera o requerimento em ata, para diligência desta Pregoeira e comissão, juntamente com a Procuradoria Jurídica da



Rua Capitão Antônio Joaquim
da Pação nº 123, Centro
Contagem - MG
Cep: 32041-230
+55 31 3351-1651



Câmara, a fim de verificar adequadamente a aplicabilidade da CCT SINTAPPI - MG x SINSEHT- MG em detrimento das CCT's efetivamente aplicadas à prestação de serviço ora licitada, bem como com a consequente **suspensão do certame** até finalizar a análise requerida.



3.2. Da Ausência de Publicidade

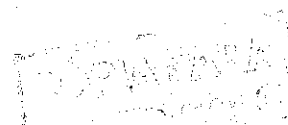
Conforme expresso na segunda ata do pregão presencial 04/2021, determinou-se à empresa vencedora, à apresentação da proposta ajustada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos do item 8.5 e 8.6 do edital.

Rua Capitão Antônio Joaquim
da Paixão nº 124, Centro
Contagem - MG
Cep: 32041-230
+55 31 3351-4653

Dessa forma, no dia 25/03/2021, esta Recorrente teve conhecimento de que a planilha ajustada foi devidamente apresentada. Sendo assim, solicitou a esta Pregoeira a disponibilização da referida planilha, sob alegação de ficar prejudicado o presente recurso, pois, conforme manifestado em ata, a empresa vencedora **não havia apresentado, em sua planilha de preços, a multa de FGTS no percentual mínimo legal, qual seja, 3,20% (40% de 8%).**

Todavia, esta Ilma. **Pregoeira negou o fornecimento da planilha atualizada/ajustada** e informou que as empresas somente teriam acesso após encerrada a fase recursal, o que beira o absurdo!! Ora, se uma das manifestações de recurso desta Recorrente foi exatamente ERRO no preenchimento da planilha de preços da empresa declarada vencedora, por óbvio, para a elaboração deste recurso, necessitaria de ter vista da nova planilha devidamente ajustada, o que foi negado o acesso, ferindo claramente, o princípio da publicidade.

Desta forma, não resta dúvida que o presente certame **contém ato ILEGAL, passível de nulidade**, por ferir princípios básicos que norteiam



a Administração Pública e, via de consequência, as licitações e processos administrativos, como será demonstrado a seguir.

Como se sabe, a licitação tem como objetivo a garantia da observância do Princípio da Isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O artigo 3º da Lei nº 8.669/93, *caput*, prevê que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos"*.

Como se percebe, a Lei nº 8.666/93, assim como a Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, traz, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Da mesma forma, por ser prática inerente à administração pública, devem ser observados nas licitações os princípios da **impessoalidade, da moralidade e da publicidade**. Com base em tais princípios, todos os licitantes devem receber igual tratamento no que refere a direitos e obrigações e a administração pública ao decidir, deverá fazê-lo com a estrita observância das regras previstas em lei e estabelecidas no instrumento convocatório.



inova
tecnologia

Rua Capitão Antônio Joaquim
da Paixão nº 123, Centro
Canoas - ME
Cep: 32941-230
(51 31 3351-4651)

web: inovatecnologia.com

Neste contexto, seguindo o determinar dos princípios da Administração Pública, **todo o procedimento licitatório merece ampla divulgação, de modo que todos os eventuais interessados possam tomar conhecimento dos atos processuais praticados e do trâmite processual.**



A publicidade é princípio básico do procedimento e deverá ser ampla e possível, chegando a todos indistintamente. Além do interesse dos eventuais participantes, é um processo que qualquer cidadão, se o desejar, poderá acompanhar com o intuito de exercer seu direito de fiscalização sobre os atos da administração pública.

Rua Capitão Antônio Joaquim
da Paixão nº 123, Centro
Cariacagem - MG
Cep: 32041-230
+55 31 3 351-4631

Pois bem, como se vê, no presente caso o princípio da **PUBLICIDADE** foi ferido, uma vez que **esta Recorrente não teve acesso a planilha de preços devidamente ajustada pela empresa declarada vencedora GREE COST**, prejudicando, inclusive, a fundamentação deste recurso no que tange a ausência de cotação da multa da FGTS no percentual mínimo legal e outros erros encontrados na planilha de origem.

Insta destacar que **a planilha atualizada que não foi publicada e sequer disponibilizada**, trata-se de matéria de interesse de todos os participantes do certame, não se trata de matéria estritamente individual, pois a resposta está diretamente ligada à proposta de todos os licitantes.

Tal ato feriu objetivamente o princípio da publicidade, esculpido na carta magna e na própria lei de licitações, devendo o certame ser imediatamente revogado, uma vez que estamos diante de um vício processual que prejudicou e feriu de morte os direitos de todos os demais licitantes, bem como demais interessados em participar do processo licitatório, além da própria administração pública.

CÓPIA PARA
PROTOCOLO

Portanto, uma vez não atendidos os princípios que regem a administração pública e norteiam os processos licitatórios, já que os licitantes foram tratados de forma divergentes e desproporcionais e, ainda, os atos praticados pela administração não foram devidamente publicados, o Edital é passível de nulidade, devendo o certame ser revogado.

Nessa esteira, assim o determina a Lei de Licitações, em seu artigo 49, senão vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Tendo em vista todo o discorrido, resta sobejamente demonstrado que o fato da pregoeira não publicar e disponibilizar a planilha de preços atualizada/ajustada realizada pela empresa GREEN COST, causa nulidade no certame, restando o presente recurso prejudicado, pois esta Recorrente sequer sabe se o vício apontado foi sanado, **não havendo outro caminho, senão a revogação do processo licitatório.**

3.3. Da Qualificação Técnica da empresa GREEN COST

O item 7.5.1 do edital, estabelece que as licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica pertinente e



Rua Capitão Antônio Joaquim
da Paixão n° 123, Centro
Contagem - MG
Cep: 32041-236
+55 31 3.657-4057

web: inovatecnologia.com

CÓPIA PARA

compatível com as características do objeto licitado, sendo que os atestados deverão conter, dentre outras exigências, o seguinte:

Alínea "c": Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

Nota-se que a empresa declarada vencedora do certame, deixou de atender à exigência prevista na alínea "c", destacada acima, não apresentando telefone, fax, e-mail do responsável pela veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Sabará e Câmara Municipal de São José da Lapa.

Dessa forma, por não atender ao requisito do edital, especialmente quanto à sua habilitação técnica, a empresa declarada vencedora do certame deverá ser inabilitada, pelos fundamentos acima expostos.

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa Recorrente requer se digne o ilustre pregoeiro a conhecer o presente recurso por ser tempestivo e, ao final, dê provimento na íntegra, especialmente para:

a) **Revogação do certame** por conter ato nulo e ferir o princípio Constitucional da PUBLICIDADE, conforme fundamentado no item 3.2 desta peça recursal;

b) Requer a esta pregoeira e sua equipe de apoio que diligencie, juntamente com a Procuradoria Jurídica da Câmara, a fim de verificar adequadamente a aplicabilidade da CCT SINTAPPI - MG x SINSERHT- MG em detrimento das CCT's efetivamente aplicadas à prestação de serviço ora licitada, bem como com a consequente **suspensão do certame** até finalizar a análise requerida;



c) Em remota hipótese de prosseguimento do certame, requer seja declarada a **empresa GREEN COST inabilitada**, por não atender aos requisitos de qualificação técnica, especialmente por deixar de atender as exigências previstas no item 7.5.1, "c" do edital.


d) Desde já requer que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.



Rua Capitão Antônio Joaquim
da Paixão nº 123, Centro
Contagem - MG
Cep: 32041-230
+55 31 3351-4651

Nestes Termos, pede deferimento.

Contagem, 29 de março de 2021.


INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.208.408/0001-77
ELIZABETH DA CONCEIÇÃO SILVA
GERENTE COMERCIAL

Elizabeth da Conceição Silva
Gerente Comercial
INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.208.408/0001-77

**CÓPIA PARA
PROTOCOLO**